

RESOLUÇÃO Nº 2149/2026 - CONSU, de 03 de julho de 2026.

**DISPÕE SOBRE POLÍTICA DE AÇÕES AFIRMATIVAS PARA
NEGROS(AS) (PRETOS/AS E PARDOS/AS), INDÍGENAS,
QUILOMBOLAS, PESSOAS TRANS (TNI+), PESSOAS COM
DEFICIÊNCIA E APÁTRIDAS OU REFUGIADOS E IMIGRANTES
NA PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* NA UECE.**

O **Reitor da Universidade Estadual do Ceará – Uece**, no uso de suas atribuições estatutárias e regimentais, tendo em vista o que consta do **NUP 31032.000809/2024-73** e a deliberação unânime dos Conselheiros presentes à sessão do Conselho Universitário – Consu, realizada no dia 03 de julho de 2026, e considerando que:

- a) As políticas de ações afirmativas, previstas na Constituição e na legislação federal, constituem medidas legais voltadas à reparação das desigualdades sociais e históricas;
- b) Tais políticas concretizam objetivos constitucionais, como a erradicação da pobreza, a redução das desigualdades, a promoção da igualdade material e a garantia de acesso e permanência na educação;
- c) A Universidade Estadual do Ceará possui histórico institucional e normativo de promoção de direitos humanos e de adoção de políticas inclusivas;
- d) A legislação estadual (Lei nº 16.197/2017, alterada pela Lei nº 18.825/2024) institui o sistema de cotas nas instituições de ensino superior do Ceará, regulamentado internamente pela Resolução nº 1370/2017 – CONSU e pela Resolução nº 1657/2017 – CONSU;
- e) Normas institucionais e federais, incluindo o PDI da UECE, a Portaria MEC nº 13/2016 e as Leis nº 14.723/2023 e nº 12.288/2010, reforçam a adoção de ações afirmativas na educação;
- f) A Portaria MEC nº 1.191/2023 institui programa voltado à formação de grupos historicamente vulnerabilizados, ampliando o acesso à educação de excelência;
- g) O Supremo Tribunal Federal reconhece a constitucionalidade das ações afirmativas, da autodeclaração e dos mecanismos de heteroidentificação (ADPF nº 186 e ADC nº 41);
- h) A Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas, de 1954 (ONU), promulgada pelo Decreto Federal nº 4.246, de 22 de maio de 2002.

RESOLVE:

Art. 1º. Dispõe sobre Política de ações afirmativas para negros(as) (pretos/as e pardos/as), indígenas, quilombolas, pessoas trans (TNI+), pessoas com deficiência e apátridas ou refugiados e imigrantes na Pós-Graduação *Stricto Sensu* da Universidade Estadual do Ceará – Uece, nos termos estabelecidos no documento em anexo.



**UNIVERSIDADE
ESTADUAL DO CEARÁ**



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
*Secretaria da Ciência, Tecnologia
e Educação Superior*

Art. 2º. Esta resolução entra em vigor na data de sua aprovação, revogando-se as demais disposições em contrário.

Reitoria da Universidade Estadual do Ceará, Fortaleza, de 03 de julho de 2026.

Prof. M.e. Hidelbrando dos Santos Soares

Reitor da Uece

ANEXO ÚNICO DA RESOLUÇÃO Nº 2149/CONSU, DE 03/07/2026

POLÍTICA DE AÇÕES AFIRMATIVAS PARA NEGROS(AS) (PRETOS/AS E PARDOS/AS), INDÍGENAS, QUILOMBOLAS, PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E APÁTRIDAS OU IMIGRANTES E REFUGIADOS(AS) NA PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* NA UECE.

Art. 1º. Os cursos de Pós-Graduação *Stricto Sensu* da Universidade Estadual do Ceará adotarão ações afirmativas (sistema de cotas) para inclusão e permanência de candidatos(as) autodeclarados(as) negros(as) (pretos/as e pardos/as), indígenas, quilombolas, pessoas trans (TNI+), pessoas com deficiência e apátridas ou refugiados e imigrantes com visto humanitário.

§1º. Poderão ser adotadas outras políticas de ações afirmativas não expressamente previstas nesta Resolução, desde que:

- I. Possuam fundamento em normativas nacionais, estaduais ou institucionais aplicáveis;
- II. Guardem pertinência com a área de atuação, objetivos acadêmicos ou políticas de inclusão do respectivo programa de pós-graduação;
- III. Sejam aprovadas pelo colegiado do Programa;
- IV. Sejam submetidas previamente à aprovação da Pró-Reitoria de Pós-Graduação e Pesquisa – PROPGPq.

Art. 2º. Em consonância com o Decreto Estadual nº 35819 de 29/12/2023, consideram-se negro(a)s, as pessoas que se autodeclararam negras (pretas ou pardas), observadas as referências utilizadas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), com impedimentos gerados pelo racismo em decorrência da própria estrutura social, política e econômica.

Parágrafo único. Os(as) candidatos(as) autodeclarados(as) negros(as) (pretos/as e pardos/as) devem preencher formulário de autodeclaração disponibilizado pelo programa no ato da inscrição no processo seletivo, devendo ser submetido à comissão de heteroidentificação, nos termos da Resolução nº 1657/2021-Consu.

Art. 3º. Em consonância com o Decreto Estadual nº 35819 de 29/12/2023, consideram-se indígenas o(a)s candidato(a)s que se autodeclararam indígenas e que comprovam o vínculo de parentesco e pertencimento ao povo e ou etnia de origem, sendo reconhecidas como membro de sua coletividade, nos termos da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT.

Parágrafo único. Os(as) candidatos(as) autodeclarados(as) indígenas devem apresentar, no ato da inscrição no processo seletivo, cópia do Registro Administrativo de Nascimento e Óbito de Indígenas (RANI) ou declaração de pertencimento emitida pelo grupo indígena, assinada por liderança étnica local devidamente legitimada.

Art. 4º. Em consonância com o Decreto Estadual nº 35819 de 29/12/2023, consideram-se quilombolas (a)s candidatos(as) pertencentes a território quilombola, com vínculos parentais e comunitários de pertencimento e identidade cultural própria como expressão dos costumes e modo de vida da comunidade.

Parágrafo único. Os(as) candidatos(as) que se autodeclaram quilombolas deverão apresentar, no ato da inscrição no processo seletivo dos cursos de pós-graduação *stricto sensu*, os seguintes documentos: a) cópia da declaração de reconhecimento oficial do quilombo ao qual o(a) candidato(a) pertença; b) declaração da comunidade quilombola, emitida por liderança da comunidade. Para os quilombos em processo de reconhecimento pela Fundação Cultural Palmares, será aceito um documento que comprove a abertura de processo de reconhecimento nesta Fundação.

Art. 5º. Em consonância com o Decreto Estadual nº 35819 de 29/12/2023, consideram-se pessoas com deficiência, pessoas que têm impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas e aquelas que se enquadrarem na tipologia descrita na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e nos Decretos nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999 e nº 5.296 de 2 de dezembro de 2004 da Casa Civil da Presidência da República.

§1º. As pessoas com deficiência deverão comprovar suas condições por meio de:

- a) laudo médico que contenha: parecer descritivo elaborado por médico(a), em receituário próprio; o código da deficiência nos termos da Classificação Internacional de Doenças CID; a categoria de deficiência classificada segundo o artigo 5º, §1º do Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999;
- b) laudo com a avaliação da deficiência de maneira biopsicossocial conforme a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, entregue no ato de inscrição no processo seletivo dos cursos de pós-graduação *stricto sensu* conforme definido em edital.

§2º. A pessoa que comprovar deficiência terá direito à utilização de apoios e recursos de acessibilidade, de acordo com a sua condição específica, que deverão ser informados pelo(a)s candidato(a)s no ato da inscrição e disponibilizados durante processo de seleção, observado o exposto na LBI (2015) e outras legislações sobre o tema.

Art. 6º. Consideram-se apátridas, com ato de reconhecimento pelo Estado Brasileiro de que o indivíduo não é considerado nacional de nenhum país, conforme a sua legislação, ou refugiados(as) e imigrantes com visto humanitário os(as) candidatos(as) que possuam documentação migratória regular emitida pelas autoridades brasileiras competentes.

Art. 7º. Consideram-se pessoas trans, transexuais e/ou transsexuais (TNI+), as pessoas que se entendem como mulheres trans, transsexuais, travestis, não binários, homens trans, transmasculinos e pessoas intersexo e aquelas que não se identificam com o gênero que lhes foi atribuído quando de seu nascimento, a partir do critério da autodeclaração.

Parágrafo único. Os(as) candidatos(as) que se autodeclaram trans, transexuais e/ou transsexuais (TNI+), no ato da inscrição no processo seletivo dos cursos de pós-graduação *stricto sensu*, devem anexar relato de vida o que deverá conter elementos da trajetória social da pessoa, a vivência da transição social de identidade de gênero, o processo de afirmação da sua identidade, as expectativas de ingresso na Universidade, e a importância da formação acadêmica, devendo ser submetido à comissão nos termos de Resolução que regulamente o referido processo.

Art. 8º. Outros segmentos não constantes nas descrições acima, identificados como demanda desta política pelos programas de pós-graduação *stricto sensu*, para a reserva de vagas específicas, deverão ser apresentados em edital por descrição detalhada, bem como as formas de identificação do referido segmento e obrigatoriamente a indicação da área junto a Capes ou outros órgãos de fomento com aprovação prévia da PROPGPq.

Art. 9º. Do total de vagas ofertadas em cada processo seletivo dos programas de pós-graduação *stricto sensu*, no mínimo 30% (trinta por cento), ao limite de 50%, serão destinadas às políticas de ações afirmativas.

§1º. O edital ou chamada pública de cada programa de pós-graduação deverá indicar os critérios que definirão a quantidade de vagas ofertadas, de acordo com os percentuais expressos nesta resolução. Do percentual total de vagas destinadas às ações afirmativas previsto no caput, no mínimo:

- I. 20% (vinte por cento) serão destinadas a pessoas autodeclaradas pretas ou pardas;
- II. 5% (cinco por cento) serão destinadas a pessoas com deficiência;
- III. 5% (cinco por cento) serão destinados a pessoas autodeclaradas quilombolas, indígenas, trans (TNI+), apátridas ou refugiadas e imigrantes com visto humanitário.



§2º. O total de vagas reservadas a candidatos(as) pretos(as) ou pardos(as), indígenas, quilombolas, pessoas trans (TNI+), pessoa com deficiência, apátridas ou refugiadas e imigrantes com visto humanitário será especificado expressamente nos editais dos processos seletivos, por área do conhecimento ou área temática definidas no edital, conforme o caso, sendo:

- I. Área do conhecimento entendida como a que define ou nomeia o curso ou programa como um todo;
- II. Área temática entendida como área de concentração, linha de pesquisa, projeto temático ou qualquer subdivisão similar da área de conhecimento do curso ou programa.

§3º. Na hipótese de quantitativo fracionado para o número de vagas reservadas a candidatos(as) pretos(as) ou pardos(as), indígenas, quilombolas, pessoas trans (TNI+), pessoa com deficiência, apátridas ou refugiadas e imigrantes com visto humanitário, esse será aumentado para o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que 0,5 (cinco décimos), ou diminuído para número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (cinco décimos).

§4º. Os(as) candidatos(as) pretos(as) ou pardos(as), indígenas, quilombolas, pessoas trans (TNI+), pessoa com deficiência, apátridas ou refugiadas e imigrantes com visto humanitário concorrerão inicialmente às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no processo seletivo, nos termos do art. 2º, §4º da Lei 18.825/2024.

§5º. Os(as) candidatos(as) pretos(as) ou pardos(as), indígenas, quilombolas, pessoas trans (TNI+), pessoa com deficiência, apátridas ou refugiadas e imigrantes com visto humanitário aprovados(as) dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência não serão computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas à política de ações afirmativas.

§6º. Em caso de desistência de candidato(a) preto(a) ou pardo(a), indígena, quilombolas, pessoas trans (TNI+), pessoa com deficiência, apátridas ou refugiadas e imigrantes com visto humanitário aprovados(as) em vaga reservada, esta será preenchida pelo(a) candidato(a), na mesma modalidade de cota, imediata e posteriormente classificado(a), nos termos do edital de seleção.

§7º. Na hipótese de não haver número suficiente de candidatos(as) às vagas destinadas à alguma modalidade de cota, estas serão redistribuídas seguindo a ordem disposta no §1º do artigo 9º desta resolução e, perdurando a sobra de vagas, serão revertidas para a ampla concorrência e serão preenchidas pelos(as) demais candidatos(as) aprovados(as), observada a ordem de classificação.

§8º. Os(as) candidatos(as) que optarem por concorrer como cotistas e os(as) candidatos(as) às vagas de ampla concorrência estarão sujeitos aos mesmos critérios de avaliação no respectivo processo seletivo.

Art. 10. Cada programa de pós-graduação *stricto sensu* deverá definir, por meio de normativas internas, os critérios específicos para o ingresso do(a)s discentes, considerando as normativas avaliativas dos órgãos de fomento e avaliação.

§1º. O edital de seleção ou Chamada pública deverá explicitar o percentual de vagas, bem como a lista de documentos necessários para a avaliação de cada candidato(a) que concorrerá ao sistema de cotas.

§2º. Os(as) candidatos(as) autodeclarados(as) em uma das categorias dispostas no edital, que optarem por esta política, deverão indicar sua autodeclaração em formulário próprio do Programa de Pós-Graduação, no ato de inscrição do processo seletivo, e apresentarem documentação requerida, conforme indicada em edital ou chamada pública ou submeterem-se aos procedimentos de validação de sua autodeclaração, na forma definidos nesse normativo.

§3º. Os(as) inscritos(as) nas vagas específicas desta política de ações afirmativas e que não se enquadrarem nos requisitos e nos critérios definidos de validação de sua autodeclaração serão eliminados(as) do processo seletivo em qualquer tempo, após o devido processo legal.

§4º. Em casos de fraude, serão utilizados para apuração de denúncia e efeitos da investigação os mesmos critérios e parâmetros da Resolução nº 1657/2021-Consu.

Art. 11. Aplicam-se aos(às) discentes que ingressarem pelo sistema de cotas as mesmas regras aplicadas aos(às) demais discentes dos Programas de Pós-graduação, no que se refere ao desenvolvimento de suas atividades, conforme as diretrizes estabelecidas na Resolução Geral da Pós-Graduação da Uece e regimento interno dos Programas.

Art. 12. Os Programas de Pós-Graduação deverão incluir na política de bolsas critérios específicos em relação a ações afirmativas, buscando garantir, por meio da distribuição proporcional de bolsas, a permanência dos(as) aprovados(as) nos termos desta resolução, respeitadas as condições de cada agência de financiamento.

Art. 13. Os Programas de Pós-Graduação, em articulação com a Pró-Reitoria de Pós-graduação e Pesquisa (PROPGPq), deverão estabelecer metas e ações que objetivem a permanência desses(as) alunos(as), realizando acompanhamento de tais metas e ações.

Art. 14. Os casos omissos neste Regimento serão resolvidos pelo Conselho Universitário (Consu), ouvida a Pró-Reitoria de Pós-Graduação e Pesquisa (PROPGPq).